



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

MARCOS AFONSO DE FRANÇA

**A PRÁTICA DA REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO:
Um Estudo no Presídio João Bosco Carneiro – Guarabira/PB**

**GUARABIRA
2017**

MARCOS AFONSO DE FRANÇA

**A PRÁTICA DA REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO:
Um Estudo no Presídio João Bosco Carneiro - Guarabira/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal

Orientador: Prof. Jucinara Maria Cunha dos Santos

**GUARABIRA
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do Trabalho de Conclusão de Curso.

F814p Franca, Marcos Afonso de.
A prática da remição de pena pelo trabalho: [manuscrito] :
um estudo no Presídio João Bosco Carneiro - Guarabira/PB. /
Marcos Afonso de Franca. - 2017
31 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades,
2017.
"Orientação : Profa. Esp. Jucinara Maria Cunha dos
Santos, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Remição de Pena. 2. Apenados. 3. Ressocialização.
21. ed. CDD 345.077

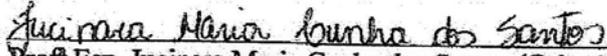
MARCOS AFONSO DE FRANÇA

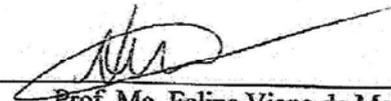
**A PRÁTICA DA REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO:
Um Estudo no Presídio João Bosco Carneiro - Guarabira/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 11/12/2017.

BANCA EXAMINADORA


Prof.^a Esp. Jucinara Maria Cunha dos Santos (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Felipe Viana de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Edigardo Ferreira Soares Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A realização de mais esse sonho é uma vitória de todos aqueles que sempre acreditaram em mim. Por isso, dedico-a, em especial, a Deus, minha fortaleza; aos meus pais, pessoas que me mostraram que podemos conseguir o que quisermos e só ter perseverança e coragem. Enfim, a todos que estiveram comigo em mais essa conquista.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de registrar meu agradecimento especial àquelas que estiveram presentes não somente no decorrer da construção deste trabalho, mas, principalmente, àqueles que estiveram ao meu lado e contribuíram para minha formação pessoal e profissional.

Meus eternos agradecimentos:

A Deus, meu amparo e meu refúgio, força máxima que me impulsiona a lutar pelos meus objetivos.

Aos meus pais, Francisca e Miguel, e aos meus irmãos, João Maria, Jonas e Jurema, que foram as primeiras pessoas a acreditarem em mim e sem dúvida meus maiores incentivadores

À minha família – avó, tias, tios, primos, cunhadas e sobrinhos – que sempre me apoiaram e incentivaram para a realização desse sonho que é de todos nós.

A minha companheira, Maria Bibiana, por comigo buscar nosso crescimento pessoal e profissional. A ti, só tenho a agradecer com minha sincera e honesta amizade e meu amor.

Aos meus filhos, Marcos Filho e Maína, por compreender meus períodos de ausências e por me inspirar todos os dias a continuar lutando.

À minha orientadora, Jucinara Maria, que, foi muito importante na minha caminhada acadêmica e que está presente em mais essa conquista.

A todos os professores e funcionários da UEPB, pelos conhecimentos que me proporcionaram e pela atenção a mim dispensada.

Enfim, agradeço a todos que estiveram comigo nesta caminhada, por isso, acredito que nada que eu fale ou faça poderá retribuir a força e o incentivo que me deram. Assim, faço uma prece a Deus que abençoe e zele pela vida de cada um dos que me ajudaram nessa conquista

“A justiça positiva chega tarde demais e se distorce, como uma desfiguração imposta pelo grande amparo jurídico todo-poderoso ao fraco violentado, tornando-o mesquinho, bruto, miserável no corpo e no espírito. A justiça se ausenta frente à liberdade dos que não têm escolha, dos que não são defendidos pelos mecanismos que deveriam evitar os abusos. Cabe lembrar, isso não é um fato ocasional, é a regra infame.”

(GAUER, R.M.C, 1999)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	O INSTITUTO JURÍDICO DA PENA	09
2.1	Relato Histórico da Pena.....	09
2.2	A Execução da Pena.....	11
3	A REMIÇÃO DAS PENAS.....	13
3.1	Origens do Instituto.....	13
3.2	Conceito.....	14
3.3	A Prática da Remição nas Execuções Penais.....	15
4	ANÁLISE E DISCURSÃO DOS RESULTADOS.....	16
4.1	Perfil dos Apenados.....	17
4.2	Aspectos Relacionados ao Crime Cometido.....	18
4.3	Percepção dos Apenados Quanto a Prática da Remição.....	20
5	CONCLUSÃO.....	22
	REFERÊNCIAS.....	25
	APÊNDICE A.....	29

A PRÁTICA DA REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO:

Um estudo no Presídio João Bosco Carneiro - Guarabira/PB

Marcos Afonso de França*

RESUMO

Atualmente, nas execuções penais, a prisão responde às atuais determinações econômicas e sociais, centralizando as demandas repressoras do Estado e da sociedade. Nesse contexto, apresenta-se o trabalho como forma de recuperação do indivíduo e é a partir desta perspectiva que se propõe a discussão a respeito do instituto da remição de pena, vislumbrando as suas potencialidades como instrumento a favor da (re)inserção social. Com isso, a presente pesquisa objetivou apresentar a prática da remição de pena pelo trabalho no Presídio João Bosco Carneiro em Guarabira/PB. Para tanto, utilizou-se da pesquisa de caráter exploratório, descritivo e bibliográfico, através de um questionário aplicado aos apenados da unidade prisional. Assim, pode-se observar que a remição pelo trabalho é realizada com atividades ligadas a manutenção da referida unidade, sem qualquer ligação com o labor outrora exercido, sem oferecimento de qualquer tipo de qualificação que proporcione ao apenado o conhecimento de um novo ofício. Como também, apesar de terem conhecimento que o trabalho lhes proporciona remir dias de sua condenação, estes não têm noção de quanto efetivamente lhes será remido da pena, muito embora acreditem que a sua remição lhe ajudará a voltar ao convívio social. Portanto, conclui-se que apesar da pouca abrangência, a remição de pena pelo trabalho ocupa uma posição de destaque no sistema prisional, pois além de uma fonte de legitimação da privação estatal da liberdade do indivíduo, se denota como uma alternativa saudável e eficiente para o cumprimento da sanção penal, tanto para o preso como para a sociedade.

Palavras-Chave: Remição de Pena. Apenados. Ressocialização

1 INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade, o sistema judiciário foi pautado na coerção, com punições das formas mais diversas para os que eram considerados infratores e agressores. No entanto, com a própria evolução histórica, da Antiguidade a Idade Média e desta até os dias atuais, criaram-se leis penais, instituindo-se e fazendo-se uso das mais variadas formas de punições, desde o emprego de violência física até chegar a aplicação dos princípios humanitários, que apostam na recuperação do apenado e na reinserção destes na sociedade. Para tanto, com a consolidação da prisão como pena principal, há uma nova conotação positiva do trabalho na

* Aluno de Bacharelado em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
Email: maronsofranca@hotmail.com.br

prisão, que passa a ter, juntamente com a privação da liberdade, um caráter ressocializador, sendo pelo menos o que se propõe fazer.

Nesse sentido, em nossa realidade apresenta-se a Lei de Execução Penal (LEP – Lei n. 7.210), no artigo 1º, que atribui à execução da pena privativa de liberdade uma finalidade ressocializadora, garantindo de forma legal ao trabalho prisional, proteção, direitos e possibilidade de diminuição de sua pena através de um dispositivo chamado remição de pena.

Nessa perspectiva, a remição ocupa uma posição de destaque na problemática vivenciada no sistema prisional, considerando as expectativas que estão relacionadas ao trabalho do apenado como meio de potencializá-los para enfrentar a saída do cárcere, e a partir desta perspectiva que se propõe a discussão a respeito do instituto da remição de pena, vislumbrando as suas potencialidades como instrumento a favor da (re)inserção social.

Nos termos do presente estudo abordar-se-á a remição de pena pelo trabalho, que nos termos da lei brasileira, pode ser entendido como um direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto, podendo esse trabalho ser: com atividades realizadas dentro do estabelecimento prisional, ligadas a manutenção e conservação da unidade e sob a observância da própria administração penitenciária ou através de parcerias com fundações ou outras empresas públicas e até com empresas privadas mediante convênio com a entidade prisional.

Desse modo, o desejo de observar a remição de pena como ferramenta de resgate ou possibilidade do preso pode abater, através do seu trabalho, parte de sua pena, tornando-se assim útil a si mesmo e a sociedade, inspirou a elaboração desse trabalho de conclusão de curso.

Diante do exposto, este artigo tem como objetivo apresentar a prática da remição de pena pelo trabalho realizada no Presídio João Bosco Carneiro no município de Guarabira/PB, a partir da visão dos apenados da referida unidade, buscando sua conceituação e aplicabilidade nas execuções penais, a fim de conhecer o processo de ressocialização do indivíduo em condições de privação da liberdade e posteriormente a forma de remição da pena pelo trabalho desenvolvido.

Quanto a metodologia empregada, registra-se que, utilizou-se a pesquisa de caráter exploratório, pois nos proporcionará uma visão panorâmica de um tema ainda pouco pesquisado; descritiva, ao apresentar características de uma determinada população; e bibliográfica, por ser um estudo sistemático com base em diversas fontes, tal qual, livros, revistas, artigos científicos e etc.

2. O INSTITUTO JURÍDICO DA PENA

2.1 Relato sobre a Pena

Nas civilizações primitivas, a violação das normas de convivência causava ao delinquente o seu encarceramento, objetivando unicamente, preservá-lo fisicamente – geralmente em condições subumanas – até o julgamento ou a execução. (LUZ, 2000, p. 2). Assim, observa-se que a finalidade desse tipo de prisão era apenas impedir que o culpado se furtasse ao castigo.

Já as sanções da Idade Média, segundo Magnabosco (1998, p. 1) estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do "status" social a que pertencia o réu. A amputação dos braços, a forca, a roda e a guilhotina constituem o espetáculo favorito das multidões deste período histórico. Penas em que se promovia o espetáculo e a dor, como por exemplo, a que o condenado era arrastado, seu ventre aberto, as entranhas arrancadas às pressas para que tivesse tempo de vê-las sendo lançadas ao fogo. Passaram a uma execução capital, a um novo tipo de mecanismo punitivo.

Nesse contexto, observa-se que as penas jurídicas vigentes do século XVIII, eram muito fortes, no tocante de que por vezes eram aplicadas pelo magistrado por crimes simples e, que não necessitaria de tal punição. Assim, após o século XVIII, houve uma mudança no cenário político que trouxe uma reforma do poder Estatal, o encarceramento passa a ser medida de punição do direito penal, isolando as pessoas cruéis e desumanas, buscando-se a humanização dos agentes, estabelecendo uma proporcionalidade entre crime e sanção, a penalidade passa a ser o resguardo do indivíduo não mais sendo exposto em praça pública como no período da Idade Média. (FOUCAULT, 2009, p. 56)

Nesse contexto, Beccaria (2009, p.49 e 50), alegou que:

[...] a finalidade das penalidades não é torturar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já está praticado.

[...] Quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evitá-los. Praticará novos crimes, para subtrair-se à pena que mereceu pelo primeiro.

[...] Para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, eficaz, necessária, a mínima das possíveis nas circunstâncias dadas, proporcional aos crimes, ditada pelas leis.

Agora a partir de uma concepção moderna de pena, pode-se afirmar que a mesma é a “sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é retribuição do delito perpetrado e a prevenção a novos crimes” e ainda que “é a sanção do

Estado, valendo-se do devido processo legal, cuja finalidade é a repressão ao crime perpetrado e a prevenção aos novos delitos, objetivando reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado”. (NUCCI, 2015, p. 379 e 389)

Nesse sentido, atualmente no Direito Penal, a pena é o instrumento que sanciona o descumprimento da lei. Há uma série de princípios e garantias que direcionam a elaboração e aplicação dessa pena dentro de um Estado de direito e democrático. Nesse tocante, através dos tempos o Direito Penal tem dado respostas diferentes a questão de como solucionar o problema da criminalidade. Essas soluções são chamadas teorias da pena, que são opiniões científicas sobre a pena, principal forma de reação ao delito, de modo que são didaticamente separadas em três grupos: absolutas, relativas e mistas.

As Teorias Absolutas são denominadas “retribucionistas” ou, ainda, “retributiva”, pois a retribuição significa que a pena deve ser aplicada proporcionalmente ao delito praticado pelo indivíduo.

[...] retributiva porque a sanção penal consiste em um “mal” *imposta* ao infrator da lei, em virtude dessa violação. Esse mal consiste na perda de bens jurídicos, que podem ser a liberdade ou o patrimônio. Infringir a lei penal é fazer, ou não fazer, o que a mesma manda - sendo “infração” o substantivo de infringir. Assim, crime, delito ou contravenção são infrações penais, isto é, fatos ilícitos penais, significando aquilo que é ou que foi feito por ação ou omissão, em desacordo com os ditames da lei”. (FRAGOSO, 1994)

Já de acordo com as teorias Relativas, a pena possui um fim útil, o de prevenção do delito. Assim, a noção de pena não só é colocada como retribuição, mas também com sentido de prevenção.

“As Teorias Relativas desenvolvem-se em oposição às Absolutas, pois tem objetivos ulteriores. Essas teorias se subdividem em teorias relativas de prevenção geral e de prevenção especial. Na prevenção geral a pena surti efeito sobre os membros da sociedade que não delinqüiram, pois os afastam através da ameaça penal estatuída pela lei, enquanto que a prevenção especial age sobre o infrator determinado, tenta-se, através da pena, prevenir futuros delitos que o mesmo possa vir a cometer”. (ZAFARRONI, 1999, p. 120)

Quanto às Teorias Mistas, as quais seriam a junção das duas primeiras teorias, possuem natureza retributiva e de prevenção, objetivando, dessa forma, os fins de reeducação do criminoso e de intimidação geral, resultando em útil e justa. Na concepção de Capez (2005, p. 358), “a teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória, a pena tem a dupla

função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva”.

Logo, segundo Toron (1996, p. 114) podemos concluir que “diferem estas teorias pelo fato de que a aditiva não permite a imposição de pena em patamar inferior à adequada culpabilidade do autor, uma vez que a culpabilidade funciona apenas como fundamento da pena justa, enquanto a dialética, ao fundamentar a sanção em sua necessidade, permite que se fixe a pena abaixo do mínimo legal, coisa que o nosso direito positivo não admite”.

Assim, atualmente observa-se que a execução da pena é vista funcionalmente pelo Direito como recuperadora e educativa, sendo nessa perspectiva que o direito penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas dentro de e para uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira. (BATISTA, 2007)

2.2 A Execução da Pena

Ao tratar-se de execução da pena, Carvalho (2003) resume os sistemas de execução penal como administrativos ou jurisdicionais, para os quais corresponde uma posição jurídica particular para o recluso. Nos sistemas administrativos, o preso é objeto da execução e as eventuais atenuações da quantidade ou qualidade da pena são entendidas como benefícios – liberalidades do Estado no exercício do jus puniendi. Nos jurisdicionais, o preso é sujeito de uma relação jurídica em face do Estado, sendo, portanto, titular de direitos e obrigações.

Nesse sentido, colabora Andreucci (2010, p. 276), quando nos diz que, para a corrente que defende ser jurisdicional (Frederico Marques, Salo de Carvalho, José Eduardo Goulart, Maria Juliana Moraes de Araújo), “a fase executória tem o acompanhamento do Poder Judiciário em toda sua extensão, sendo garantida, desta forma, a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa”. Já para a corrente que acredita ser administrativa (Adhemar Raymundo da Silva), “a execução penal tem caráter administrativo, não incidindo, portanto, os princípios atinentes ao processo judicial”.

Assim sendo, observa-se que a execução da pena é um procedimento destinado à efetiva aplicação da pena ou da medida de segurança que fora fixado anteriormente por sentença e que esta encontra-se amparada no artigo 1º da Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210 de julho de 1984: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Logo, entende-se que este artigo contém duas ordens de finalidades.

“A primeira é a correta efetivação dos mandamentos e existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possa participar construtivamente da comunhão social”. (MIRABETE, 2006, p. 28)

Desta maneira, o tratamento dos condenados, a uma pena ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, na medida em que a lei permita incentivar a vontade de viver conforme a lei e manter-se com o produto do seu trabalho, devolvendo-lhes o sentido de responsabilidade e os incentivando a desenvolver respeito por si mesmo.

Não obstante, a Lei de Execução Penal, explicita a necessária e importante reinserção social, em seu capítulo “Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal”, assim é redigida:

“Contém o art. 1º duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social. Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades de pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade”.

E é para atender a esse objetivo que se apresenta o trabalho na execução penal, que por sua vez encontra-se subordinado a três fatores distintos: a finalidade educativa e produtiva (art. 28 e seg., LEP); a aptidão do condenado ao trabalho oferecido (art. 31, LEP); a retribuição pelo trabalho realizado, que pode se projetar em dois planos, o material, configurado pela remuneração e correlação previdenciária (art. 29, LEP).

No processo de execução da pena, Beccaria (1999, p. 31) observa que:

“[...] Só as leis podem determinar as penas fixadas para os crimes, e esta autoridade somente pode residir no legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social. Nenhum magistrado (que é parte da sociedade) pode, com justiça, aplicar pena a outro membro dessa mesma sociedade, pena essa superior ao limite fixado pelas leis, que é a pena justa acrescida de outra pena. Portanto, o magistrado não pode, sob qualquer pretexto de zelo ou de bem comum, aumentar a pena estabelecida para um delinqüente cidadão.”

Portanto, observa-se que assim como a natureza jurídica, o objeto da pena não é único, uma vez que este visa tanto a aplicação da sentença de condenação, como também a recuperação do preso para que esse possa, posteriormente se reintegrar na sociedade, sendo nesse sentido que se apresenta a prática da remição de pena, como um caminho a ser seguido

com objetivo de diminuição de pena, profissionalização e sobretudo ressocialização do apenado.

3 A REMIÇÃO DAS PENAS

3.1 Origens do Instituto

Os primeiros indícios de que a remição de pena foi adotada podem ser anotados no Direito Penal Militar Espanhol, mas precisamente no Decreto nº 281 de 28/05/1937, com aplicação apenas para prisioneiros de guerra e aos condenados a crimes especiais, sendo somente incorporado ao Código Penal daquele País no ano de 1944 (ALESSE, 2006).

Já no Brasil, de acordo com Rodrigues (2007, p. 35) a Lei Estadual de Minas Gerais nº 7.226, promulgada em 11 de maio de 1978, dispunha sobre os regimes penitenciários do Estado, na forma da Lei Federal nº 6.416 de 24.05.1977, antes mesmo do surgimento de um estatuto execucional federal, já tratava sobre a remição:

Art. 42 Sempre que o sentenciado participe ativamente das atividades educativas do estabelecimento e revela efetiva adaptação social haverá a remição de um dia da prisão, por dois de trabalho, na forma do regulamento.

Art. 71 compete ao juiz da execução penal decretar remição parcial da pena e o perdão de despesas processuais e de manutenção do interno, nos termos do art. 43.

No que se refere a legislação pátria, esta deu início ao assunto com o Anteprojeto revisor de 1983, formulado pelo Ministério da Justiça e convertido em seguida em Projeto de Lei. Este foi o embrião da Lei de Execução Penal - Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que estreou em seu bojo a referência ao instituto em seus arts. 125, 126, 127 128 e 129. Ainda antes da edição da Lei de Execução Penal, a aludida Lei mineira foi revogada pela Lei Estadual nº 8.533 de 17.04.1984.

No entanto, este instituto continua em evolução, como observa-se no Projeto de Lei do Senado Federal sob nº 265, do ano de 2006, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que na Câmara dos Deputados transformou-se no projeto de Lei nº 7.824/2010, foi sancionada aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, a Lei nº 12.433 que alterou os artigos 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210/84 disciplinando a remição de parte do tempo de execução da pena pelo estudo ou pelo trabalho, ou os dois cumulativamente.

Assim, objetivando um melhor entendimento da prática da remição de pena, passar-se-á a seguir a apresentar sua definição e sua aplicabilidade nas execuções penais.

3.2. Conceito

Etimologicamente, de acordo com Marcão (2009, p. 169), a palavra "remição" tem origem em *redimere*, que em latim significa reparar, compensar ou ressarcir.

A remição é um instituto penal, que serve de estímulo à gradativa reintegração do condenado à vida em liberdade. Considera-se direito público subjetivo dos apenados e, uma vez que é capaz de alterar a pena, trata-se de norma de direito material, e não processual (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2011, p. 307).

Na lição de Nucci (2010, p. 569), remição é: “(...) é o resgate pelo trabalho, proporcionalmente ao condenado a possibilidade de diminuição da pena, conforme exerça uma tarefa atribuída pela direção do presídio”.

A remição foi instituída pela reforma penal de 1984, por meio da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, trazendo a chance de diminuição da pena pelo trabalho. A Lei de Execuções Penais traz aos apenados a garantia de 01 dia da pena reduzida por 03 dias trabalhados ou de atividade estudantil, conforme dispõe artigo 126 (BRASIL, 1984) da referida lei:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Nesse sentido, corrobora Gomes (2011, p. 522/523), ao apresentar-nos alguns outros artigos previstos na Lei nº 7.210/84, que também versam sobre o instituto da remição:

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da ata da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará, mensalmente, ao Juízo da execução, ao Ministério Público e à Defensoria Pública cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

Dessa forma, a remição da pena surgiu na legislação brasileira como forma de resgate de parte da sanção imposta pelo Estado por meio do trabalho executado no interior do estabelecimento prisional, projetando-se como uma causa extintiva da punibilidade, tendo em vista que a duração da pena inicialmente imposta se reduz a medida que o sentenciado executa a atividade laborativa.

3.3 A Prática da Remição nas Execuções Penais

Para Silva (2002, p.178) a remição penal que está prevista na Lei 7210/84 (LEP), em seu art. 126, é um estímulo ao apenado, é uma forma de prepará-lo para a volta à vida social.

A remição constitui em direito do condenado, que pelo trabalho, poderá ter reduzido o tempo de duração da pena privativa de liberdade. Pelo instituto em comento é oferecido em estímulo ao preso para que, desenvolvendo atividade laboral, não apenas veja breviada a expiação da pena (o que seria de interesse exclusivo do condenado), mas também para que o trabalho sirva de instrumento para a efetiva e harmoniosa reinclusão à sociedade (o que é de interesse geral). O trabalho e, por consequência, a remição, constituem instrumento que buscam alcançar a finalidade preventiva da pena criminal. (SILVA, 2002, p.178)

O trabalho interno abarca as atividades desempenhadas dentro do estabelecimento prisional, sob a observância da própria administração penitenciária ou de terceiros, responsáveis por fundação ou empresa pública, ou empresa privada mediante convênio com a entidade pública (PAVARINI, 2011, p. 254).

Assim, entende-se que a remição de pena, introduzida pela Lei das Execuções Penais em nosso ordenamento jurídico pode ser resumida como o abatimento de um dia da condenação a cada três dias trabalhados, ocorre de maneira gradual, ao longo da execução da pena. Mensalmente o preso que trabalha dentro da unidade penitenciária ou Delegacia de Polícia assina uma folha de ponto, chamada de ficha laborativa, que é remetida à Vara de Execuções Penais ou órgão judiciário com atribuição correspondente para a sua homologação (art. 129, LEP). Uma vez homologada, a ficha é juntada ao processo que é remetido ao setor de cálculo, onde são debitados os dias remidos do total da penal.

De modo que, a remição disposta no art. 126, §1º, da Lei nº 7.210/84, ressalta o efeito de quitação, ou seja, readquirir os dias apenados por meio de esforço laboral, na proporção de cada três dias trabalhados a diminuição de um da pena, contudo, vislumbra-se, com essa ação, não apenas a quebra da ociosidade do condenado, mas, principalmente, a sua ressocialização, fazendo com que disponha de meios suficientes de aprendizado e instrução, com o objetivo de

reinseri-lo à sociedade, e qual outro meio de tamanha eficácia senão o trabalho para a atingimento de tal finalidade.

De acordo com Bitencourt (2001):

A ressocialização passa pela consideração de uma sociedade mais igualitária, pela imposição de penas mais humanitárias, prescindindo dentro do possível das privativas de liberdade, pela previsão orçamentária adequada à grandeza do problema penitenciário, pela capacitação de pessoal técnico, etc. Uma consequência lógica de teoria preventivo-especial ressocializadora é no âmbito penitenciário, o tratamento do delinquente.

Observa-se ainda que, a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao welfare state (estado social de direito), que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade. (ALBERGARIA, 1996, p. 139)

Sabe-se, e isto é de cunho até mundial, que uma das principais formas de se combater a violência e a criminalidade é na realização de bom trabalho voltado para a ressocialização do preso, seja através de uma capacitação técnico-profissional, seja pelo trabalho propriamente dito, proporcionando condições jamais auferidas pelo apenado, tornando-o capaz de, quando de sua saída do encarceramento, poder deixar o mundo do crime e se inserir numa vida digna e honesta.

Dessa forma, ao observar-se a prática da remição nas execuções penais, percebe-se que esta prática, ao longo do tempo, tem adquirido cada vez mais força, sendo tratado, por alguns, com a importância que realmente prescinde, apesar de caminhar a passos ainda curtos e moderados, todavia dando esperança que um dia seu intuito seja efetivamente cumprido, com a consequente e eficaz reintegração social.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DE DADOS

A análise dos dados focaliza, essencialmente, os resultados obtidos junto aos apenados do Presídio João Bosco Carneiro, com a aplicação dos questionários/entrevistas realizada no período de 06 a 10 de novembro de 2017, com uma amostra de 13 apenados. A seguir serão apresentados os resultados dos dados coletados a partir dos questionários aplicados, o qual apresenta três partes, a primeira que levantou o perfil dos entrevistados, a segunda onde foram investigados aspectos ao crime cometido e uma terceira que buscou observar a percepção dos

apenados quanto a prática da remição. Assim, apresentar-se-á a seguir o resultado global dos dados coletados, a fim de melhorar a observação completa de todas as variáveis pesquisadas e de facilitar o entendimento do leitor.

4.1 Perfil dos Apenados

No que diz respeito ao quesito faixa etária, observa-se na tabela 1 abaixo que dos 13 apenados, 4 têm idade entre 21 e 30 anos, 2 entre 31 a 40 anos, 4 entre 41 a 50 anos e 3 acima de 50 anos, tendo assim como perfil predominante uma faixa etária que vai dos 21 aos 50 anos, 77% do total da amostra. Fato que nos faz observar que todos encontram-se em idade propícia ao labor, assim como já fora destacado no estudo de Mello (2010, p. 154), onde a autoria mostra que também os participantes da sua pesquisa realizada no Presídio Desembargador Silvio Porto, estão com idade produtiva para o mercado de trabalho.

Já no que diz respeito ao grau de escolaridade, 10 respondentes têm apenas o ensino fundamental, 77% do total da amostra, fato que comprova a baixa escolaridade dos apenados. Nesse sentido, observa-se que essa realidade não foge a realidade das demais unidades prisionais do Brasil, pois de acordo com França (2002), na população penitência do Brasil, 75% não possuem o Ensino Fundamental completo, o que acaba por dificultar a qualificação profissional e inserção profissional, reduzindo suas possibilidades para o mercado de trabalho, ao passo que a oferta de emprego está mais identificada a busca de uma maior qualificação profissional.

Observa-se também que quando se trata da profissão que se exercia antes de ser preso há uma diversidade de profissões, porém destes, 12 exerciam alguma atividade laboral e apenas 1 era ainda estudante, apresentando discreto destaque 31% para a atividade agrícola, estando os demais 61% dos respondentes distribuídos entre as atividades de pintor, coveiro, motorista, servente de pedreiro, armador de ferragem, contador, cabelereiro e 8% ainda não exerciam qualquer trabalho, dedicando-se apenas ao estudo. Nesse contexto, cabe-se destacar que as atividades exercidas pelos apenados antes da prisão caracterizam-se em sua maioria por requererem pouca especialização e serem desempenhadas apenas para subsistência, apontando para uma realidade que espelha a da grande maioria da população brasileira, onde nas profissões exercidas prevalece a necessidade de sobrevivência em detrimento dos interesses pessoais por alguma atividade específica, sendo exercidas “normalmente sem vínculo empregatício, com caráter temporário, esporádico e em postos de baixa qualificação [...]”. (WOLFF, 2005, p. 66)

Tabela 1 – Perfil dos Apenados

VARIÁVEIS PESSOAIS		RESULTADOS	
Idade	Quantidade	Percentual	Perfil
De 21 a 30 anos	4	31%	De 21 a 50 anos
De 31 a 40 anos	2	15%	
De 41 a 50 anos	4	31%	
Acima de 50 anos	3	23%	
Escolaridade	Quantidade	Percentual	Perfil
Ensino fundamental	10	77%	Ensino Fundamental
Ensino médio/ técnico	2	15%	
Especialização	1	8%	
Profissão antes de ser preso	Quantidade	Percentual	Perfil
Pintor	1	8%	Agricultor
Coveiro	1	8%	
Agricultor	4	31%	
Motorista	2	15%	
Servente Pedreiro	1	8%	
Armador de Ferragem	1	8%	
Estudante	1	8%	
Contador	1	8%	
Cabelereiro	1	8%	

Fonte: Dados da Pesquisa (2017)

4.2 Aspectos Relacionados ao Crime Cometido

Sobre os delitos cometidos, em sua maioria, 31% estão reclusos pelo crime de homicídio (Art. 121), tendo também 23% presos por Estupro (Art. 213), 15% por tentativa de homicídio (Art. 121, §2), 8% por roupo/furto (Art. 155 e 157), 8% por receptação (Art. 180), 8% por abuso sexual (Art. 215) e 8% por corrupção ativa (Art. 333). Com isso, quantos aos crimes cometidos pelos apenados pesquisados, observa-se uma concentração 46% nos crimes contra a pessoa (homicídio e tentativa de homicídio), fugindo um pouco da realidade brasileiro, pois conforme Rodrigues (2004) no Brasil há uma maior incidência de condenações por crimes contra o patrimônio (roubo, furto, estelionato) e não contra a pessoa (homicídio, lesão corporal). No entanto, de acordo com Peres e Santos (2005), os homicídios já vêm ocupando o primeiro lugar nas mortes por causas extremas (superam as ocasionadas por acidentes de trânsito, suicídios e etc), fato que pode ser entendido como um espelho da violência e uma expressão da questão social, marcado pelas disparidades estruturais e onde as políticas sociais ainda não conseguem atingir a sociedade como um todo.

Quanto ao tempo de pena, verifica-se entre os pesquisados que 31% cumprem de 1 a 3 anos, 8 % de 3 a 5 anos, 15% de 5 a 10 anos, 31% de 10 a 20 anos, 15% de 20 a 30 anos e nenhum cumpre pena superior a 30 anos. Nesse sentido, as variações nos tempos de penas dos pesquisados estão em consonância com a variedade de crimes cometidos, tendo em vista que a pena privativa de liberdade é ainda o centro do sistema de penas do direito brasileiro e que para cada tipo penal há um mínimo e um máximo de pena privativa de liberdade cominada, tendo segundo Nucci (2013, p.228) “a culpabilidade como fundamento e o limite para a pena”.

Já no que diz respeito ao regime de cumprimento de pena inicial e o regime de cumprimento atual, reparasse-se quase uma unanimidade para o regime fechado, tendo apenas 01 detento que cumpre atualmente em regime semiaberto. Regime este em que, segundo Capez (2005, p. 371) o sujeito fica sujeito ao trabalho interno, de acordo com suas aptidões ou ocupações anteriores a pena, sendo o trabalho um direito social de todos (Art. 6º da CF) e tendo esse trabalho finalidade educativa e produtiva (Art. 28 da LEP).

Tabela 2 – Aspectos Relacionados ao Crime Cometido

VARIÁVEIS	RESULTADOS		
Tipo de Crime	Quantidade	Percentual	Perfil
Homicídio	4	31%	Homicídio
Roubo/Furto	1	8%	
Estupro	3	23%	
Receptação	1	8%	
Tentativa de Homicídio	2	15%	
Abuso Sexual	1	8%	
Corrupção Ativa	1	8%	
Tempo de Pena	Quantidade	Percentual	Perfil
De 1 a 3 anos	4	31%	De 1 a 3 anos / De 10 a 20 anos
De 3 a 5 anos	1	8%	
De 5 a 10 anos	2	15%	
De 10 a 20 anos	4	31%	
De 20 a 30 anos	2	15%	
Regime Inicial	Quantidade	Percentual	Perfil
Fechado	13	100%	Fechado
Regime Atual	Quantidade	Percentual	Perfil
Fechado	12	92%	Fechado
Semiaberto	1	8%	

Fonte: Dados da Pesquisa (2017)

Assim sendo, após traçado o perfil dos apenados pesquisados e de analisados aspectos relacionados ao tipo de crime, tempo de pena e regime inicial e atual, apresentar-se-á a seguir os sentimentos que estes produzem quanto ao trabalho que realizam na prisão, onde será apresentada a importância do trabalho no cumprimento da pena privativa de liberdade e da importância de estudá-la, identificando e analisando o sentido que o trabalho tem na prisão.

4.3 Percepção dos Apenados quanto a Prática da Remição

Quando se trata do tipo de trabalho exercido na prática da remição segundo Oliveira (2003) na maioria dos estabelecimentos penais não há trabalho para os apenados e quando isso ocorre, as atividades predominantes – por exemplo, a realização de serviços gerais, serviços de cozinha e etc. – não contribuem para a aprendizagem de uma profissão, que poderá ser utilizada ao término o cumprimento da pena. A seguir tabela 3, onde está condensada as percepções dos apenados pesquisados quanto a sua prática de remição:

Tabela 3 – Percepção dos Apenados quanto a Prática da Remição

VARIÁVEIS	RESULTADOS		
Tipo de Trabalho na Remição	Quantidade	Percentual	Perfil
Serviços Gerais	7	54%	Serviços Gerais
Cozinheiro	3	23%	
Auxiliar de Cozinha	1	8%	
Auxiliar Administrativo	1	8%	
Auxiliar de Enfermagem	1	8%	
Tempo Remido pelo trabalho	Quantidade	Percentual	Perfil
Não sabe informar	7	54%	Não sabe informar
Até 1 ano	1	8%	
De 1 a 3 anos	5	38%	
O trabalho da remição é o mesmo que exercia antes	Quantidade	Percentual	Perfil
Não	13	100%	Não
Você tem ciência de como o trabalho influencia na diminuição da sua pena	Quantidade	Percentual	Perfil
Sim	13	100%	Sim
Você se arrepende do crime cometido?	Quantidade	Percentual	Perfil
Sim	13	100%	Sim
Você acredita que a sua remição lhe ajudará a voltar ao convívio social?	Quantidade	Percentual	Perfil
Sim	13	100%	Sim

Fonte: Dados da Pesquisa (2017)

Assim, a tabela 3 apresenta que não obstante dessa realidade encontra-se o Presídio João Bosco Carneiro, onde dos apenados que trabalham 54% colaboram nos serviços gerais, 23% como cozinheiros, 8% como auxiliar de cozinha, 8% como auxiliar administrativo e 8% como auxiliar de enfermagem. Nessa perspectiva, observa-se também que em 100% da amostra o trabalho realizado na remição nada tem haver com o exercido antes da prisão. Logo, o trabalho realizado pelos apenados caracteriza-se pela precariedade e pela baixa especialização, estando praticamente totalmente voltado para os serviços básicos de manutenção da referida unidade, de modo que também no sistema prisional observar-se a precariedade das relações de trabalho que fragilizam a efetivação dos direitos sociais, historicamente vinculados ao processo de trabalho. (OLIVEIRA et al, 2005, p.110)

Segundo Hassen (1999, p. 38) “além da impressão que o tempo passa mais rápido pela ocupação, o tempo da pena diminui concretamente”. Nessa perspectiva, observa-se que, a maioria, 54% dos apenados não sabem quanto tempo lhe será remido da pena através do trabalho, apesar de 100% terem ciência de que o trabalho influência na diminuição da sua pena. Sendo assim, notadamente, apesar de terem conhecimento de que o trabalho que realizam poderá diminuir das suas penas e que existe amparo legal da prática na LEP (BRASIL, 1984), essa ausência do conhecimento do tempo remido deve-se ao fato de que a remição não é um benefício automático, pois a autoridade administrativa deve encaminhar, mensalmente, ao juiz de execução penal “[...] cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles” (Art. 129), já que a “remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público” (Art. 126, §3º).

Observa-se ainda que, ao serem questionados sobre o arrependimento do crime cometido, 100% demonstraram que estão arrependidos e o sair da ociosidade proporcionado pelo trabalho certamente contribuíram para isso. Para Hassen (1999), outro aspecto positivo do trabalho são os laços afetivos desenvolvidos entre os apenados, fortalecidos pelo cotidiano no ambiente de trabalho, considerado mais salutar do que o confinamento nas celas.

Já quando questionados sobre se acreditam que a sua remição lhe ajudará a voltar ao convívio social, 100% dos respondentes afirmaram que sim, observação que conforme demonstra Oliveira (2005) acontece pois “[...] o trabalho persiste idealizado como fator de ressocialização não só pelos presos, como também pelos operadores dos sistemas jurídicos e penitenciários [...]”. Bem como corrobora Hassen (1999, p. 38) ao ressaltar que o trabalho torna a liberdade externa, ou seja, mais próxima a saída da prisão, pois o fato de o apenado está trabalhando aumenta a possibilidade de progressão do regime, “[...] de sucesso na troca de regime fechado para semiaberto ou aberto, para a qual também concorre o bom

comportamento e a trajetória do apenado dentro da instituição”. Com isso, fica claro que os apenados apesar de acreditarem na remição como uma alternativa de volta ao convívio social, estes não apresentam o conhecimento de como efetivamente essa prática lhes ajudará.

5 CONCLUSÃO

No contexto atual, o constante aumento da população carcerária revela que a prisão tem sido mantida como a principal resposta do Estado para a violência e para o alto índice de criminalidade, porém a experiência demonstra que pelo mero encarceramento não se tem obtido resultados positivos, ao contrário, o problema tem se tornado cada vez maior.

Nesse propósito apresenta-se o instituto da remição de pena como um valioso instrumento a serviço da política criminal e penitenciária, possibilitando o alcance de alternativas à problemática vivenciada no sistema prisional.

Observa-se que o instituto da remição tem sido um grande avanço para a execução penal, mas não vem a ser o ideal, fato que claramente pode ser observado nos resultados da presente pesquisa, onde dos 343 apenados que cumprem pena no Presídio João Bosco Carneiro, apenas 3,79% faz uso da prática de remição de pena através do trabalho, assim observa-se que, há falta de representatividade da remição de pena pelo trabalho na política penal em nosso País, com vistas a reinserção social, já que trabalho na prisão, mesmo sendo aferido como um direito do apenado, não é um retrato do nosso sistema penitenciário.

Essa realidade, infelizmente, mostra-nos que o trabalho prisional, que deveria ser visto como uma forma de dar ao preso uma condição de dignidade humana dentro do sistema prisional é alcançado pela minoria, e apesar do grande benefício de ter um dia da sua pena reduzido a cada três dias trabalhados, esses apenados apesar de terem consciência desse direito, não tem o menor conhecimento de quanto será efetivamente remido de suas penas. Nesse contexto, observa-se que a prática da remição de pena pelo trabalho na unidade pesquisada, apresenta-se apenas como uma alternativa aos presos para evitar o ócio das celas e que na maioria dos casos são concebidos para presos de bom comportamento e que são melhor visto pelos agentes.

Pode-se perceber também que, na contramão ao disposto o artigo 31, da Lei de Execução Penal, que dispõe que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e de suas capacidades, o que se observa na referida unidade, é que os apenados realizam atividades que em nada tem haver com seus ofícios anteriores. De modo que, fica evidente que a escassez de cursos profissionalizantes e a

importância atribuída pelos sujeitos a qualificação profissional demonstram a necessidade de uma política de educação e formação profissionalizante, fato que também poderá impulsionar o processo de reinserção do apenado em postos de trabalhos, ao término do cumprimento da pena, desejo que fora por eles próprios expressados ao afirmarem em 100% dos entrevistados que acreditavam que a sua remição lhes ajudaria a voltar ao convívio social.

A prática da remição de pena nas execuções penais, introduzida pela LEP em nosso ordenamento jurídico, apresenta o labor intra-muros, como uma fonte de legitimação da privação estatal da liberdade do indivíduo, bem como uma alternativa saudável e eficiente para o cumprimento da sanção penal, tanto para o preso como para a sociedade, posto que dimensiona o ser humano através de sua capacidade produtiva, incutindo-lhe valores e aptidões, de forma a promover uma reinserção social bem sucedida. No entanto, a falta de estrutura que afeta o sistema penitenciário brasileiro como um todo e também a unidade ora estudada nos apresenta que os números relacionados ao trabalho são pequenos, o que exige um esforço maior por parte do poder público na implementação de mais vagas e maior carga de incentivo para que os presos se vinculem a essas atividades, tornando-se assim um desafio a implementação desse instituto de forma a atingir ao máximo as suas potencialidades e consequentemente cumprir o seu maior desafio que é exatamente a reinclusão do apenado na sociedade.

Portanto, conclui-se que a finalidade de ressocializar pelo trabalho é apenas um direito, não acontecendo efetivamente na maioria das vezes, tendo em vista que o Estado não possui uma política carcerária com vistas a reinserção social e econômica. De sorte que, apesar dessas limitações, o trabalho na vida desses atores sociais lhes proporciona uma aproximação ao ambiente externo e ainda que tal ocupação não vá figurar como parte de suas projeções quando da condição de livre, o trabalho dentro da penitenciária é visto como condição central para conquista da liberdade tão almejada.

THE PRACTICE OF REMISSION OF PENALTY THROUGH WORK: A Case Study at the João Bosco Carneiro Prison – Guarabira/PB

ABSTRACT

Currently, in criminal executions, the prison responds to present economic and social determinations, centralizing the repressive demands of the state and society. In this context, work is presented as a way of recovering the individual and it is from this perspective that the

discussion about the institute of remission of sentence is proposed, glimpsing its potential as an instrument in favor of social re-insertion. With this, the present research aimed to analyze the practice of remission of sentence for work in the João Bosco Carneiro Prison in Guarabira/PB. To do so, we used the exploratory, descriptive and bibliographic research, through a questionnaire applied to the inmates of the prison unit. Thus, it can be observed that the remission by the work is carried out with activities related to the maintenance of the said unit, without any connection with the work previously performed, without offering any type of qualification that gives the prisoner the knowledge of a new craft. Even though they are aware that the work gives them remission of days of their condemnation, they have no idea how much they will be effectively remitted from their punishment, although they believe that their remission will help them return to social life. Therefore, it is concluded that despite the lack of coverage, the remission of punishment for work occupies a prominent position in the prison system, because in addition to a source of legitimation for the state's deprivation of the individual's freedom, it is denoted as a healthy and efficient alternative for the fulfillment of the criminal sanction, both for the prisoner and for society.

Key-words: Remission of sentence, prisoner, resocialization.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ALESSE, Paula Fernanda. **Remição da Pena pelo Estudo**. 56 f. Trabalho de conclusão de curso (Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas de Tuiuti do Paraná, Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2006.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Revnn, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

_____. **Dos Delitos e das Penas**. Traduzido por J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei de Execução Penal** – Lei 7210/84. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2700735/art-88-da-lei-de-execucao-penal-lei-7210-84>>. Acesso em: 01 de novembro de 2017.

_____. Constituição Federal de 1988.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Lei 12.433, de 29 Junho de 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm> Acesso em: 01 de novembro de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito penal – parte geral**. 9 ed rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de Direito Penal: a Nova Parte Geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994

FRANÇA, Marlene Helena. O. **Prestação de serviço á comunidade: uma forma alternativa de punição e inserção social do infrator**. 2007, 293 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal da Paraíba – UFPB, João Pessoa/PB, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Código de Processo Penal, Constituição Federal, Legislação Penal e Processual Penal**. 13ª ed. São Paulo: RT. 2011.

HASSEN, Maria Nazareth Agra. **O Trabalho e os Tias: Ensaio Antropologico sobre o Trabalho, Crime e Prisão**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999.

LUZ, Orandyr Teixeira. **Aplicação de Penas Alternativas**. Goiânia: AB, 2000.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema Penitenciário Brasileiro: Aspectos Sociológicos**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/1010/sistema-penitenciario-brasileiro-aspectos-sociologicos>> Acesso em: 02 de outubro de 2017.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de Execução Penal, de acordo com as Leis n. 10.763/2003 e 10.792/2003**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MELLO, Helenória de Albuquerque. **O Trabalho na Prisão: um Estudo no Instituto de Reeducação Penal Desembargador Sílvio Porto em João Pessoa**. 2010, 339 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) Universidade Federal da Paraíba – UFPB, João Pessoa/PB, 2002.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal: Comentário a Lei n. 7.210**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2006

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2010.

_____. **Manual de Direito Penal**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Dicionário Jurídico: Direito Penal**. São Paulo: RT, 2013

OLIVEIRA, H. C. **O trabalho do apenado e o processo de reinserção no mercado de trabalho**. Natal – RN, 2003. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, 2003.

OLIVEIRA, Carmen Silveira, et. al. **Direitos Sociais: Repercussões no Cumprimento das Penas Privativas de Liberdade**. Serviço social e Sociedade. São Paulo: Cortez, n. 81, p. 102-116, mar 2005.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PERES, Maria Fernanda Torres; SANTOS, Patrícia Carla dos. **Mortalidade por homicídios no brasil na década de 90: o papel das armas de fogo**. Revista saúde publica, 39 (1), p. 58-66, 2005.

RODRIGUES, Francisco Erivaldo. **A Polêmica da Utilização do Instituto da Remição De Pena através do Estudo**. 2007, 85 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal) - Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza-CE, 2007.

RODRIGUES, R. C. **Os Incidentes Prisionais no Complexo Penitenciário Desembargador Silvio Porto, João Pessoa – PB no período de 2001 a 2004**. 2004. Monografia (Especialização em Segurança Pública) – Centro de Ensino da Polícia Militar do Estado da Paraíba, João Pessoa/PB, 2004.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**, 2 ed. Campinas: Bookseller, 2002.

TORON, Alberto Zacharias. **Crimes hediondos: o mito da repressão penal: um estudo sobre o recente percurso da legislação brasileira e as teorias da pena**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

WOLFF, M. P. **Antologia de vidas e histórias na prisão: emergência e injunção de controle social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ZAFFARONI, Eugênio Ráil; PIARANGELI, José Henrique. **Manual do direito penal brasileiro**. Parte Geral. 2.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999.

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

QUESTIONÁRIO

Este instrumento de pesquisa visa auxiliar na elaboração de um Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da UEPB sobre “**A PRÁTICA DA REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO: Um Estudo no Presídio João Bosco Carneiro – Guarabira/PB**”. Os dados coletados serão analisados de forma agrupada e com fins acadêmicos, preservando-se o sigilo da fonte.

Marcos Afonso de França
Aluno do Curso de
Direito da UEPB

Profª. Jucinara Maria Cunha dos Santos
Orientadora

SUA OPINIÃO SINCERA É MUITO IMPORTANTE PARA ESTE ESTUDO.

PARTE I: Perfil do Entrevistado

1 - Faixa etária

- a) até 20 anos
- b) de 21 a 30 anos
- c) de 31 a 40 anos
- d) de 41 a 50 anos
- e) acima de 50 anos

2 - Formação Acadêmica (mais elevada)

- a) Ensino Fundamental
- b) Ensino Médio/Ensino Técnico
- c) Curso Superior. Qual?
- d) Pós-Graduação. Qual?

3 – Qual a profissão que exercia antes de ser preso?

PARTE 2 – Aspectos relacionados a prática da remição

1 – Qual tipo de crime você cometeu?

- a) () Homicídio
- b) () Tráfico de entorpecentes
- c) () Latrocínio
- d) () Roubo/ Furto
- e) () Porte ilegal de armas
- f) () Lesão corporal
- g) () Estupro
- h) () Outros. Qual?

2 – Qual o tempo de pena?

- a) () De 1 a 3 anos
- b) () De 3 a 5 anos
- c) () De 5 a 10 anos
- d) () De 10 a 20 anos
- e) () De 20 a 30 anos
- f) () Mais de 30 anos

3 - Qual regime de pena que cumpriu quando foi condenado?

- a) () Fechado
- b) () Semi-aberto
- c) () Aberto

4 – Qual regime de pena que cumpre atualmente?

- a) () Fechado
- b) () Semi-aberto
- c) () Aberto

5 – Qual tipo de trabalho utilizado na sua remição?

- a) () Guarda
- b) () Serviços Gerais
- c) () Garagem
- d) () Outros. Qual?

6 – O trabalho que atualmente executa é o mesmo que fazia antes de ser preso? Ou está tendo oportunidade de apreender um novo ofício na prisão?

- a) () Sim, é o mesmo trabalho que exercia antes de ser preso
- b) () Não, executo trabalho diferente do meu ofício antes de ser preso

7 – Você tem ciência de como o trabalho influencia na diminuição da sua pena?

- a) () Sim
- b) () Não

8 - Você sabe quanto tempo poderá conseguir remir da sua pena pelo trabalho?

- a) () Até 1 ano
- b) () De 1 a 3 anos
- c) () De 3 a 5 anos
- d) () Mais de 5 anos

9 – Você se arrepende do crime cometido?

a) () Sim

b) () Não

10 – Você acredita que a remição da sua pena através de seu trabalho lhe ajudará a voltar ao convívio social quando de sua liberdade?

a) () Sim

b) () Não